

2a.

32

Proc. nº 2495/931

Vistos e relatados os autos do processo em que é reclamante Fernando Prieto e reclamada a Companhia Paulista de Estradas de Ferro:

Considerando que o ferroviário Fernando Prieto, tendo sido demittido da referida Companhia, após 21 annos e 10 mezes de serviço, sob o fundamento de que havia praticado diversas faltas graves, recorre presentemente para o Conselho Nacional do Trabalho, pedindo a abertura de um novo inquerito administrativo para que seja convenientemente apurada a causa da sua demissão;

Considerando que existem no presente processo tres copias do inquerito administrativo a que foi submettido o reclamante, verificando-se que esse inquerito está instruido com diversos documentos, cujo numero, entretanto, varia de uma para outra copia de maneira curiosa; assim, a primeira copia enviada (fls. 18) consta de sete peças, a segunda (fls. 34) tem cincoenta e duas peças e a ultima comprehende cincoenta e nove documentos; além disso, ha documentos essenciaes, como o pedido de demissão do reclamante (fls. 24), que figuram na primeira copia remettida, mas não existem nas demais;

Considerando que, em face dessas discordancias, que aberam de todas as normas reguladoras do inquerito administrativo, e, ademais, sendo toda documental a prova feita, á Sécetaria deste Conselho, de accôrdo com o parecer da Procuradoria Geral, solicitou da

Estrada a remessa do original do alludido inquerito, para o fim de ser apreciado com segurança a imputação feita ao reclamante, não tendo sido, porém, apesar de reiterada, cumprida essa diligencia;

Considerando, portanto, que, diante das irregularidades apontadas, não é possível fazer qualquer juízo acerca das faltas atribuídas ao citado ferroviario, tanto mais que, além de falhar caracter probante, pela sua disparidade e falta de concatenação á documentação contida no inquerito, indispensavel seria que os empregados e chefes de serviço, que subscrevem os documentos tumultuariamente juntos ao inquerito, corroborassem com o seu depoimento tudo que nos mesmos documentos diz respeito ás faltas praticadas pelo reclamante;

Considerando, ainda, que, em seu relatório, a propria comissão que presidiu ao inquerito em apreço, apenas se limitou a concluir pela culpabilidade do reclamante "após um exame minucioso das peças do processo," sem justificar, todavia, as razões em que se apoia o seu verdictum;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao presente pedido, para o fim de ser instaurado um novo inquerito, com a assistencia de um representante do mesmo Conselho, nos termos do § 2º do art. 69 do Regulamento baixado com o Decreto nº 17.941, de 11 de outubro de 1927, vigente na época da demissão do reclamante.

Rio de Janeiro, 26 de Maio de 1932.

Mario de A. Ramos

Presidente

Gustavo F. Leite

Relator

Fui presente - J. Leonel de Resende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diario Official de 1º de julho de 1932